

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

**ATOrd 1000533-62.2025.5.02.0202**



RECLAMANTE: PATRICIA OLIVEIRA SANTOS

RECLAMADO: 4 DU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA E OUTROS (1)

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

PATRÍCIA OLIVEIRA SANTOS ajuíza a presente ação trabalhista nº1000533-62.2025.5.02.0202 em face de 4 DU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA pleiteando, em síntese, doença ocupacional: indenização por dano moral, horas extras por sobrejornada e supressão do intervalo intrajornada, devolução de gasto com deslocamento, indenização por dano moral decorrente de assédio moral e reconhecimento de responsabilidade subsidiária.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos, em que a reclamada suscitou preliminar, e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

O juízo determinou a produção de prova pericial médica, tendo a expert juntado aos autos o respectivo laudo.

Em audiência foi ouvida uma testemunha a convite da reclamante.

Razões finais escritas pelas partes.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/56ba9860b5ecd052bba918c0c693aa128cafc474>

Extraído em: 01/07/2026 19:34:32.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

**É o relatório.**

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Consoante a teoria da asserção, adotada por este juízo, a legitimidade passiva é verificada à luz do narrado em inicial.

Pleiteia a parte reclamante verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho do qual foram beneficiárias a 1ª e 2ª reclamadas, portanto, presente a legitimidade passiva.

**Não há de se confundir condição à análise de mérito com condição ao mérito do pedido, este último, alegado pelas reclamadas com vistas a dar estribo à presente arguição se relaciona ao mérito e com ele serão analisados. Rejeito.**

### **DA LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS**

Não procede a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, a exigência legal restringe-se à indicação do valor dos pedidos, não impondo à parte a apresentação de memória de cálculo ou a discriminação pormenorizada dos critérios de liquidação.

A esse respeito, a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST esclarece que os valores atribuídos aos pedidos possuem natureza meramente estimativa, não vinculando o julgador à sua exata quantificação.

Tal entendimento encontra respaldo na orientação recente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a atribuição de valores na petição inicial não pode restringir o pleno acesso à tutela jurisdicional nem implicar limitação automática da condenação, sob pena de violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da proteção ao crédito trabalhista.

Assim, a condenação deverá observar os valores efetivamente apurados em liquidação de sentença, não se restringindo aos montantes estimados na inicial.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/56ba9860b5ecd052bba918c0c693aa128cafc474>

Extraído em: 01/07/2026 19:34:32.

## 1-DOENÇA OCUPACIONAL

A reclamante postula o reconhecimento de doença ocupacional de natureza psíquica, ao argumento de que teria desenvolvido transtorno de ansiedade generalizada — CID F41 — em decorrência das intensas pressões operacionais e das condições adversas existentes no ambiente de trabalho. Em razão do alegado adoecimento, requer a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais.

A primeira reclamada, em defesa, sustenta que, durante a vigência do contrato de trabalho, a autora não apresentou queixas formais relacionadas à sua saúde mental, tampouco permaneceu afastada por período prolongado ou recebeu benefício previdenciário de natureza acidentária. Nega, por conseguinte, a existência de doença ocupacional e pugna pela improcedência dos pedidos.

A testemunha Glenda Thomaz, ouvida a convite da reclamante, declarou:

“[...] quando trabalhou com a reclamante, ela tinha umas manchas na bochecha, mas aparentava bastante problema [...] que, como colega de trabalho, falou à reclamante que suas manchas não eram normais, mas não sabe do que se tratava; sabe que a reclamante não as tinha antes, mas não sabe dizer se ela procurou ajuda [...]”

Determinada a realização de perícia médica, a perita Luana Ruggero Lopes apresentou o laudo de Id [4b0fcfe](#).

Segundo consignado no trabalho pericial, a reclamante encontra-se atualmente empregada na empresa GRF, exercendo novamente a função de vendedora.

Foi apresentado laudo psicológico datado de 13 de agosto de 2025, segundo o qual a autora iniciou acompanhamento psicológico em 6 de fevereiro de 2025, com relato de sintomas ansiosos associados a manifestações dermatológicas.

A perita registrou que a reclamante apresenta sintomas de ansiedade, episódios de choro e insônia, bem como quadro dermatológico caracterizado como dermatite atópica. Consignou, ainda, que a periciada relatou ter vivenciado ambiente de trabalho que reputava hostil em período anterior de sua trajetória profissional.

Sob o aspecto médico, esclareceu a expert que a dermatite atópica consiste em doença dermatológica inflamatória crônica, de etiologia multifatorial, frequentemente relacionada a predisposição individual e a fatores imunológicos, ambientais e emocionais. Trata-se de condição relativamente comum na população geral, cuja evolução pode alternar períodos de exacerbação e



remissão.

Quanto aos sintomas psíquicos, a perita esclareceu que se tratam de manifestações ansiosas inespecíficas, passíveis de ocorrência em diferentes contextos da vida do indivíduo e relacionadas a fatores de natureza pessoal, social ou profissional.

Ressaltou, ademais, que a reclamante permanece inserida no mercado de trabalho, exercendo a mesma atividade de vendedora em outra empresa, circunstância que evidencia a preservação de sua capacidade funcional e laborativa.

A documentação médica apresentada limita-se a relatório psicológico inicial, sem que tenha sido demonstrada a existência de diagnóstico psiquiátrico formal, tratamento psiquiátrico estruturado ou afastamentos laborais prolongados decorrentes de incapacidade psíquica.

No tocante ao episódio de fratura do dedo indicador esquerdo, a própria reclamante informou que a lesão decorreu de queda ocorrida no banheiro de sua residência. Cuida-se, portanto, de evento de natureza doméstica, sem relação com o ambiente ou com as atividades de trabalho.

À vista desses elementos, considerando a natureza multifatorial das condições clínicas relatadas, a ausência de evidências médicas objetivas aptas a estabelecer relação entre as atividades profissionais e o desenvolvimento ou agravamento das patologias descritas, bem como a preservação da capacidade laborativa da autora, a perita concluiu não haver elementos técnicos suficientes para o reconhecimento de nexos causal ou concausal entre o quadro clínico e o trabalho prestado em favor da reclamada.

O laudo pericial foi, assim, conclusivo no sentido de que a reclamante apresenta quadro de ansiedade e dermatite atópica em atividade, sem nexos causal ou concausal com as atividades laborais, inexistindo incapacidade laborativa atual. Tal conclusão é corroborada pelo fato de a autora permanecer trabalhando como vendedora em outra empresa.

É certo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, devendo apreciar a prova técnica em conjunto com os demais elementos constantes dos autos e indicar as razões de seu convencimento.

No caso, contudo, o laudo pericial, complementado pelos esclarecimentos de Id [6c37da9](#), apresenta-se suficientemente fundamentado, coerente e conclusivo, tendo examinado os aspectos clínicos, documentais e ocupacionais relevantes ao deslinde da controvérsia. Não foram produzidos elementos técnicos ou probatórios consistentes capazes de infirmar suas conclusões.

O depoimento testemunhal, por sua vez, limita-se à percepção de manchas na face da reclamante e à impressão subjetiva de que ela aparentava estar com algum problema, sem



conhecimento acerca da origem das lesões, da existência de diagnóstico médico ou da eventual procura por tratamento. Tal relato, por si só, não se mostra apto a comprovar a existência de doença ocupacional ou o necessário nexa etiológico com o trabalho.

Desse modo, ausente prova do nexa causal ou concausal entre as patologias apresentadas e as atividades profissionais desempenhadas, não se configura doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, nos termos dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/1991.

Inexistindo ato ilícito imputável à empregadora, dano relacionado ao trabalho e nexa de causalidade ou concausalidade, não se encontram preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de doença ocupacional e, por consequência, o pedido de indenização por danos morais dela decorrente.

## **2-JORNADA**

A reclamante alega que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 20h30, e aos sábados por 7 horas, extrapolando habitualmente o limite contratual para cumprir metas agressivas.

Sustenta a fruição de apenas 20 minutos de intervalo intrajornada nos dias úteis e a inexistência de pausa aos sábados.

Argumenta que os controles de ponto não registravam a jornada integral por determinação patronal, por isso, postula o pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, além de uma hora integral pela supressão intervalar fundamentada na súmula 437 do TST, com reflexos legais.

A 1ª reclamada afirma a correção dos horários registrados e a fruição regular do intervalo intrajornada. Sustenta a validade dos espelhos de ponto e do regime de banco de horas pactuado (fls. 222 a 247) e argumenta que a prestação habitual de horas extras não invalida o sistema de compensação.

Ressalta que o controle de ponto era realizado via aplicativo e eventuais excessos eram devidamente quitados ou compensados. Postula a aplicação da reforma trabalhista quanto ao intervalo intrajornada para que eventual condenação se limite ao período suprimido com natureza indenizatória.

A testemunha ouvida a convite da reclamante, Glenda Thomaz,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/56ba9860b5ecd052bba918c0c693aa128cafc474>

Extraído em: 01/07/2026 19:34:32.

declarou:

*“...que foi contratada pela segunda reclamada e laborou do início de 2021 ao final de 2023 e trabalhou com a reclamante; a depoente trabalhava das 7h30 às 20h30 de segunda a sábado e aos sábados a média de 6, 7 horas dependendo do tempo de entrega do caminhão... tinham no máximo 20 minutos e batiam o ponto e não dava tempo de fazer intervalo...a reclamante fazia a mesma jornada da depoente e todos os vendedores faziam a mesma jornada; anotavam horário pelo aplicativo, mas nunca estava correto e era sempre o horário mandado (o da carteira); que nunca pagavam hora extra e nem tinha banco de horas...”*

A testemunha reiterou integralmente a jornada indicada na exordial, afirmando que os registros de ponto não condizem com a jornada de trabalho efetivamente realizada em favor das reclamadas.

Faz-se mister ressaltar que compulsando os cartões de ponto, constata-se que a jornada registrada em regra era das 8h às 18h diariamente destoando consideravelmente da prova testemunhal produzida, portanto, primando pelo princípio da verdade real, julgo como inválidos os espelhos de ponto carreados aos autos pela 1ª reclamada.

Nesta linha, reconheço a jornada apontada pela testemunha como efetivamente realizada durante todo o pacto laboral como tendo sido:

- Segunda a sexta-feira das 7h30 às 20h30 e aos sábados das 8h às 14h, sempre usufruindo somente de 20 minutos de intervalo intrajornada.

### **3-HORAS EXTRAS**

A 1ª reclamada juntou demonstrativos de pagamento (fls. 251 a 349) nos quais consta o pagamento de horas extras durante todo o pacto laboral com adicionais de 50% e 100%.

Considerando a jornada fixada, condeno a reclamada a pagar à reclamante as horas extras excedentes a 8h<sup>a</sup> diária ou 44<sup>a</sup> semanal durante todo o pacto laboral, com adicional de 50% com reflexos em DSR's, FGTS + multa de 40%, 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio. Atentar-se à integralidade salarial como base de cálculo, aos períodos de efetivo labor e ao divisor de 220 horas mensais.

Deverão ser deduzidas as horas extras efetivamente pagas, conforme descrito nos demonstrativos de pagamento.



#### 4-INTERVALO INTRAJORNADA

É impossível a redução do intervalo intrajornada para um período inferior a uma hora diária, para as jornadas superiores a seis horas, quando se trata de relação de trabalho ocorrida antes da Lei n. 13.467/2017, pois a jurisprudência reputa como norma de proteção à saúde do trabalhador (Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho).

O artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, ao dispor que é direito do trabalhador os riscos inerentes ao trabalho, determina a irradiação de uma interpretação de modo a efetivar esse direito social positivado. Assim, o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho necessita de uma exegese que impossibilite uma alteração prejudicial dos riscos à saúde do trabalhador.

Restou comprovado pela prova testemunhal que a autora tinha somente 20 minutos de intervalo durante todo o pacto laboral.

Ante a isso, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras relativas à supressão de 40 minutos do intervalo durante todo pacto laboral com adicional de 50%, divisor 220, sem reflexos, dada a natureza indenizatória da parcela. Atentar-se-à evolução salarial, à integralidade salarial como base de cálculo e aos períodos de efetivo labor.

#### 5-GASTO COM DESLOCAMENTO

A autora sustenta que utilizava veículo próprio para o desempenho das atividades profissionais por determinação da empregadora.

Afirma que a ajuda de custo paga era insuficiente para cobrir gastos com combustível, manutenção e depreciação, gerando prejuízo médio mensal de R\$ 300,00.

Diante disso, pondera que o risco da atividade econômica deve ser suportado pela empresa, conforme art. 2º da CLT, assim sendo, pretende o ressarcimento dos prejuízos mensais suportados pelo uso do automóvel particular.

A 1ª reclamada contesta o dever de indenizar despesas com veículo particular. Afirma que jamais exigiu o uso de automóvel próprio e que a autora recusou vale-transporte, além disso, sustenta o pagamento regular de ticket combustível, conforme as rotas.

A testemunha ouvida a convite da reclamante, Glenda Thomaz, declarou:

*“...por dia eram no mínimo 40 clientes; faziam as mesmas atividades mas trocavam o setor; que todos os dias de manhã tinham reunião e iam para a rua visitar cada*



*ponto de venda...que usava veículo próprio; é necessário ter carro para ser contratado; ganhavam um cartão empresarial de gasolina mas não era suficiente; a média que a depoente desembolsava mais 200,00 semanais para a gasolina e pedia a diferença, mas não resolvia e nunca foi pago e acredita que acontecia o mesmo com a reclamante que já reclamou com a depoente... a reclamante fazia Barueri e a depoente, cidades vizinhas...”.*

A 1ª reclamada juntou termo assinado pela reclamante no qual opta por não receber vale-transporte (fls. 212), devidamente assinado pela obreira.

O dever de indenizar despesas pelo uso de veículo próprio do empregado pressupõe a existência de imposição patronal inafastável para o cumprimento das tarefas diárias e a efetiva demonstração de prejuízos de natureza material.

Diferentemente do dano moral, o dano material não se presume e exige prova documental contábil minuciosa de sua ocorrência, tais como, notas fiscais de revisões mecânicas extraordinárias, comprovantes de desgaste excessivo de peças ou demonstração objetiva de depreciação comercial do automóvel decorrente das tarefas de vendas de campo.

A testemunha deixou claro que a sua função e da reclamante como vendedora externa demandava a utilização de veículo, inclusive afirmou que este era um requisito para a contratação, portanto, resta claro que a autora não utilizava veículo próprio por mera liberalidade, já que a testemunha afirmou que visitavam, no mínimo, 40 clientes por dia o que torna inviável a utilização de transporte público para cumprimento da demanda.

A depoente também ressaltou que a empresa não realizava o ressarcimento integral dos R\$ 200,00 semanais gastos com combustível, o que coaduna com o alegado na exordial de que a reclamante tinha mensalmente um prejuízo de R\$ 300,00 por inadimplemento parcial do valor gasto com combustível.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de devolução de valor gasto com combustível no importe mensal de R\$ 300,00 durante todo o pacto laboral.

## **6-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

A reclamante afirma que, no curso do contrato de trabalho, foi reiteradamente submetida a tratamento ofensivo e humilhante por seu superior hierárquico, o qual proferia comentários depreciativos relacionados ao seu corpo, utilizava expressões de baixo calão e a expunha perante os demais integrantes da equipe.



Relata, ainda, que sofria cobranças excessivas, ameaças de dispensa e exposição vexatória em rankings de produtividade. Acrescenta que o gestor produzia e compartilhava imagens digitais ofensivas, valendo-se de suas características físicas e de acontecimentos envolvendo a trabalhadora como matéria-prima para ridicularizá-la perante os colegas.

Em razão desses fatos, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em montante correspondente a cinco remunerações.

A primeira reclamada nega a prática de assédio moral, gordofobia ou exposição vexatória. Sustenta que a cobrança de metas se insere no regular exercício do poder diretivo e impugna a autenticidade das imagens digitais apresentadas pela autora.

Analiso.

O empregador detém o poder de organizar, dirigir e fiscalizar a prestação dos serviços, podendo estabelecer metas, avaliar o desempenho e cobrar resultados. Tais prerrogativas, contudo, não são absolutas. Devem ser exercidas em conformidade com a dignidade da pessoa humana, com o valor social do trabalho e com os direitos da personalidade do empregado.

A subordinação jurídica inerente ao contrato de trabalho não importa submissão pessoal, tampouco confere ao superior hierárquico autorização para constranger, insultar, ridicularizar ou discriminar seus subordinados.

A testemunha Glenda Thomaz, ouvida a convite da reclamante, declarou:

*“[...] presenciou várias ofensas, sendo [a reclamante] chamada de ‘sapatão’, ‘chupa-bife’, principalmente pelo supervisor; o ambiente era muito másculo e todos riam muito da reclamante [...] que Douglas fazia brincadeiras com chacotas pesadas com todos; o Douglas enviou figurinha da reclamante de uma moça bem gorda derrubando a cidade inteira, pois a reclamante caiu um dia no banheiro [...].”*

O depoimento é claro, circunstanciado e proveniente de pessoa que presenciou diretamente os acontecimentos. A testemunha identificou o autor das ofensas, reproduziu as expressões utilizadas e descreveu a criação e o compartilhamento de imagem destinada a associar a reclamante, de forma jocosa, à figura de uma mulher gorda que, ao cair, provocaria a destruição de uma cidade.

A prova oral, portanto, não revela mero desconforto subjetivo, brincadeira isolada ou simples cobrança profissional. Demonstra a existência de condutas reiteradas de exposição e aviltamento, praticadas pelo superior hierárquico perante outros empregados, com o propósito ou, ao menos, com o efeito objetivo de inferiorizar a trabalhadora e convertê-la em alvo de escárnio coletivo.



A representação do corpo gordo como algo desproporcional, desajeitado, destrutivo ou risível reproduz estigma social historicamente dirigido às pessoas gordas. Quando utilizada no ambiente de trabalho para ridicularizar uma empregada, a conduta ultrapassa os limites do humor e configura discriminação estética fundada no peso corporal, ordinariamente denominada gordofobia.

A gordofobia manifesta-se pela desqualificação, rejeição ou inferiorização de uma pessoa em razão de seu peso ou de sua conformação corporal. No caso, a imagem compartilhada pelo supervisor não possuía finalidade profissional, informativa ou funcional. Sua única finalidade perceptível era transformar a característica física da reclamante e o episódio de sua queda em instrumento de humilhação.

A utilização das expressões “sapatão” e “chupa-bife” acrescenta conteúdo discriminatório relacionado ao gênero e à orientação sexual real ou presumida da trabalhadora. Ainda que não se tenha discutido nos autos qual seja a orientação sexual da reclamante, tal circunstância é irrelevante para a caracterização da ilicitude. A violência discriminatória também se configura quando estereótipos associados à orientação sexual são empregados como insulto, com a finalidade de constranger, inferiorizar ou questionar a feminilidade da vítima.

Não se trata, portanto, de simples ambiente informal ou de brincadeiras reciprocamente toleradas. A assimetria de poder existente entre o supervisor e a empregada, a publicidade das ofensas e o riso coletivo provocado pelas chacotas ampliavam a vulnerabilidade da reclamante e reforçavam o caráter degradante da conduta.

A afirmação testemunhal de que o supervisor fazia “chacotas pesadas com todos” não afasta a ilicitude. A eventual generalização de práticas abusivas não as transforma em legítimas. Ao contrário, evidencia a existência de padrão gerencial incompatível com um ambiente de trabalho hígido, respeitoso e livre de discriminação.

Também não prospera a tentativa de enquadrar os fatos no exercício regular do poder diretivo. Cobrar metas, acompanhar resultados e avaliar o desempenho são atos de gestão. Chamar uma empregada por expressões pejorativas, utilizar sua aparência física como objeto de escárnio e compartilhar conteúdo digital destinado a ridicularizá-la são atos estranhos à finalidade empresarial e manifestamente abusivos.

Quanto à impugnação das imagens digitais, a controvérsia acerca de sua autenticidade material não altera a conclusão. A testemunha confirmou, por percepção direta, que o supervisor Douglas produziu ou compartilhou a figura ofensiva e descreveu precisamente o seu conteúdo e o contexto em que foi divulgada. Assim, independentemente da força probatória autônoma do arquivo digital, o fato constitutivo encontra respaldo suficiente na prova testemunhal.



O assédio moral caracteriza-se pela submissão do trabalhador a condutas abusivas, repetidas ou sistematicamente inseridas no contexto laboral, capazes de degradar o ambiente de trabalho e atingir sua dignidade, autoestima ou integridade psíquica.

No caso concreto, as ofensas verbais, as chacotas relacionadas ao corpo, o emprego de expressões discriminatórias e a divulgação da imagem vexatória constituem um conjunto coerente de práticas humilhantes. Tais atos revelam assédio moral discriminatório, agravado pelo conteúdo gordofóbico, sexista e relacionado à orientação sexual atribuída à reclamante.

A conduta atingiu atributos essenciais da personalidade da trabalhadora, notadamente sua honra, sua imagem, sua autoestima e sua integridade psíquica, bens juridicamente protegidos pelos arts. 1º, III e IV, 3º, IV, e 5º, V e X, da Constituição Federal, bem como pelos arts. 223-B e 223-C da CLT.

O comportamento do superior hierárquico configura ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil. A empregadora responde pelos atos praticados por seus empregados e prepostos no exercício do trabalho ou em razão dele, conforme os arts. 932, III, e 933 do Código Civil.

O dano moral, na hipótese, decorre da própria violação aos direitos da personalidade. Não se exige que a vítima demonstre, por provas adicionais, a extensão íntima do sofrimento experimentado, pois a exposição pública a insultos e manifestações discriminatórias é objetivamente apta a produzir constrangimento, humilhação e sentimento de inferioridade.

A circunstância de as pessoas presentes rirem das ofensas não reduz sua gravidade. O riso coletivo, nesse contexto, integra o mecanismo de humilhação, amplia a exposição da vítima e transforma o espaço de trabalho em ambiente de exclusão e hostilidade.

Reconheço, desse modo, a prática de assédio moral discriminatório, mediante condutas gordofóbicas e expressões de conteúdo sexista e relacionadas à orientação sexual atribuída à reclamante.

Para a fixação da indenização, considero a natureza dos bens jurídicos atingidos, a intensidade e a publicidade das ofensas, a posição hierárquica do agressor, a reiteração das condutas, o caráter discriminatório das manifestações, a necessidade de compensar a vítima e a função pedagógica da medida, sem perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os critérios previstos no art. 223-G da CLT.

Considero, ainda, que a indenização não pode representar valor meramente simbólico, incapaz de produzir efeito preventivo, nem proporcionar enriquecimento sem causa.

Diante dessas circunstâncias e observados os limites da pretensão deduzida,



julgo procedente o pedido para condenar a primeira reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em valor correspondente a cinco remunerações da reclamante, considerada, para essa finalidade, a última remuneração contratual, sem prejuízo dos critérios de atualização definidos nesta sentença.

## **8-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A reclamante pretende a condenação subsidiária da Cervejaria Cidade Imperial S.A., ao argumento de que, embora formalmente contratada pela primeira reclamada, prestava serviços em benefício da fabricante, mediante a comercialização de seus produtos.

A segunda reclamada contesta a pretensão. Nega ter contratado a primeira reclamada para o fornecimento de mão de obra ou a prestação de serviços e sustenta não ter exercido qualquer ingerência sobre o trabalho da autora. Afirma que atua na fabricação de bebidas e comercializa seus produtos por intermédio de empresas distribuidoras autônomas, sem que tal relação mercantil configure terceirização.

Analiso.

A responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho pressupõe a existência de terceirização, caracterizada pela contratação de empresa prestadora para fornecimento de mão de obra ou execução de serviços em benefício do tomador.

Não basta, portanto, que uma empresa seja economicamente beneficiada pela circulação ou comercialização de seus produtos. É necessário que se demonstre que a força de trabalho do empregado foi colocada à disposição da empresa contratante, inserindo-se na dinâmica de sua atividade econômica em decorrência de contrato de prestação de serviços.

A reclamante foi formalmente admitida pela primeira reclamada, 4 DU Apoio Administrativo Ltda., para exercer a função de vendedora externa.

A testemunha Glenda Thomaz Cirilo declarou que trabalhou com a autora e que ambas comercializavam produtos das marcas Império, Cidade Imperial e respectivas derivações. Relatou que não podiam vender produtos de outras marcas, utilizavam uniforme com o logotipo da Império e que caminhões provenientes da fábrica realizavam entregas em um galpão situado em Osasco.

Tais circunstâncias demonstram que a atividade desenvolvida pela primeira reclamada estava relacionada à distribuição e à comercialização de produtos fabricados pela segunda. Não comprovam, contudo, a existência de contrato de terceirização ou de fornecimento de mão de obra.

A comercialização exclusiva de produtos de determinado fabricante, o



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/56ba9860b5ecd052bba918c0c693aa128cafc474>

Extraído em: 01/07/2026 19:34:32.

emprego de sua identidade visual e o abastecimento do estabelecimento comercial por veículos provenientes da fábrica constituem elementos compatíveis com contratos de distribuição, representação comercial ou revenda. Não permitem, por si sós, concluir que os empregados da distribuidora tenham sido colocados à disposição da fabricante.

A distinção é relevante. Na terceirização, a prestação laboral integra a estrutura organizacional do tomador, que recebe diretamente o serviço executado pelo trabalhador. Na relação de distribuição, diversamente, a empresa adquirente ou distribuidora atua em nome próprio, organiza sua estrutura empresarial, assume os riscos da comercialização e mantém seus próprios empregados, ainda que comercialize exclusivamente produtos de determinada marca.

No caso, não há prova de que a segunda reclamada tenha participado da contratação da autora, fixado sua remuneração, controlado sua jornada, distribuído suas rotas, estabelecido individualmente suas metas, aplicado sanções disciplinares ou emitido ordens diretamente à trabalhadora.

As cobranças, reuniões, controles de jornada e demais atos de gestão relatados nos autos eram realizados pelos superiores hierárquicos vinculados à primeira reclamada, especialmente pelo supervisor Douglas. Não foi identificada qualquer pessoa ligada à segunda reclamada que exercesse poder diretivo sobre a autora.

A testemunha declarou inicialmente que teria sido contratada pela segunda reclamada. Entretanto, a CTPS posteriormente juntada demonstra que seu vínculo foi inicialmente mantido com Humaitá Group Holding Ltda., com posterior transferência para a primeira reclamada, 4 DU Apoio Administrativo Ltda. O documento, portanto, não confirma a afirmação de que a testemunha tenha sido empregada da cervejaria.

A percepção subjetiva da testemunha de que a empregadora, a distribuidora e a fabricante constituiriam a mesma empresa decorreu, segundo seu próprio relato, da coincidência das marcas comercializadas e do uniforme utilizado. Essa percepção, embora compreensível, não constitui prova da identidade jurídica entre as empresas, da formação de grupo econômico ou da existência de contrato de terceirização.

Competia à reclamante demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sua força de trabalho fora efetivamente colocada à disposição da segunda reclamada, nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Desse ônus não se desvencilhou.

Não foram juntados contrato de prestação de serviços, comunicações emitidas pela cervejaria à autora, documentos de fiscalização laboral, relatórios de atividades encaminhados à



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/56ba9860b5ecd052bba918c0c693aa128cafc474>

Extraído em: 01/07/2026 19:34:32.

fabricante ou quaisquer outros elementos que evidenciassem ingerência da segunda reclamada na execução do contrato de trabalho.

O fato de a cervejaria auferir proveito econômico indireto com a venda de seus produtos não é suficiente para atrair a responsabilidade prevista na Súmula nº 331 do TST. Todo fabricante se beneficia economicamente da atuação de distribuidores, representantes e comerciantes que levam seus produtos ao mercado, sem que, por essa razão, se torne responsável pelas obrigações trabalhistas de toda a cadeia de comercialização.

A relação comercial existente entre empresas autônomas não se confunde com intermediação de mão de obra. Ausente prova de que a segunda reclamada tenha figurado como tomadora dos serviços da autora, não há fundamento jurídico para lhe imputar responsabilidade subsidiária.

Julgo, portanto, improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Cervejaria Cidade Imperial S.A., absolvendo-a de todos os pedidos formulados na presente ação.

## **DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A benesse em referência tem como base constitucional o direito de acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV da CRFB). E o sistema normativo prestigia a mera declaração, sendo da parte contrária o ônus probatório da ausência de miserabilidade jurídica, conforme Lei 7115/83 e 99 CPC.

Assim, a mudança estatuída com a Lei 13.467 de 13/07/2017 é inconstitucional no tocante à exigência de prova pela parte postulante e sua miserabilidade jurídica, bem assim atrelá-la a montante salarial, conforme novel previsão do art. 790-B, §§ 3º e 4º, por ofender a direitos e garantias individuais, notadamente a preconizada no art. 5º, inc. XXXV da CRFB.

E a lei 1.060/50, lei específica de concessão de assistência judiciária gratuita, não traz as restrições elencadas pelo novel art. 790-B. A par disso, a lei 7.115/83 que trata da declaração de pobreza firmada pela parte sem necessidade de prova não fora revogado, sendo lei específica.

Portanto, há regramento específico não revogado que trata do instituto, prevalecendo sobre o regramento genérico. Assim, seja por tratamento legal específico existente, seja por sua inconstitucionalidade, que ora declaro de forma difusa, deixo de aplicar a novel disposição do art.790-B §§3º e 4º da CLT.

E tendo a reclamante apresentado declaração de pobreza não afastada por outros elementos de prova dos autos, defiro a gratuidade pleiteada.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/56ba9860b5ecd052bba918c0c693aa128cafc474>

Extraído em: 01/07/2026 19:34:32.

## DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado da parte autora, no importe de 15% (§ 2o do art. 791-A), calculados sobre o valor integral da liquidação.

No que toca aos honorários sucumbenciais ao advogado das rés, com a ressalva de entendimento pessoal, que se curva à disciplina judiciária com vistas a evitar prejuízos à sociedade com a longevidade processual gerada por falsa expectativa de direito de matéria jurisprudencialmente sedimentada, passo a adotar o entendimento de que é possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, que permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade e poderão ser executados somente se, nos dois anos subsequentes, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, não bastando, para tanto, a obtenção de créditos no mesmo feito ou em outro processo. Transcorrido o prazo máximo de dois anos, resta automaticamente extinto o referido crédito.

Dessarte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(s) patrono(s) da(s) reclamada(s), no valor de 5% sobre os valores atualizados atribuídos na inicial aos pedidos julgados integralmente improcedentes a cada um deles, observada a condição suspensiva de exigibilidade (art. 791-A, § 4º, da CLT, e ADI nº 5.766/DF).

## DA COMPENSAÇÃO/ DEDUÇÃO

Indefiro a compensação, tendo em vista não comprovada a ausência de crédito patronal em face do reclamante.

Defiro a dedução dos valores eventualmente pagos a idêntico título para evitar o enriquecimento sem causa.

## DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária e a incidência de juros de mora sobre os créditos decorrentes da condenação deverão observar estritamente a decisão definitiva e com efeito vinculante proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 (julgadas em 18/12/2020), nos seguintes moldes:

**1. Fase pré-judicial (anterior ao ajuizamento da ação):** incidência do Índice Nacional de Preços ao



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/56ba9860b5ecd052bba918c0c693aa128cafc474>

Extraído em: 01/07/2026 19:34:32.

Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**), acumulado a partir do vencimento de cada parcela mensal (artigo 459, parágrafo único, da CLT e Súmula nº 381 do TST), acrescido dos juros legais equivalentes à TRD acumulada no período correspondente, em consonância com o artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, conforme tese fixada pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração nas referidas ADCs (julgados em 25/10/2021).

2. **Fase judicial (a partir do ajuizamento da ação):** incidência exclusiva da taxa **SELIC** (artigo 406 do Código Civil), a qual engloba, em uma única taxa de cariz conglobante, a atualização monetária e os juros de mora, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros mensais, sob pena de caracterização de anatocismo e bis in idem.

Os juros de mora incidirão a partir da data de ajuizamento da reclamação inicial (29/08/2025), na forma do artigo 883 da CLT.

## DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Autorizo a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda incidentes sobre as parcelas de natureza salarial da condenação, devendo o reclamado proceder à comprovação dos recolhimentos nos autos, sob pena de execução direta da quota-parte previdenciária e expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização tributária.

Os descontos deverão ser calculados e efetuados em estrita observância aos seguintes parâmetros:

1. **Contribuições Previdenciárias:** a apuração será feita mês a mês (regime de competência), sobre as parcelas que integram o salário de contribuição, autorizando-se a retenção da quota-parte devida pela reclamante, respeitado o limite máximo do salário de contribuição (teto do INSS), tudo em conformidade com o artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 e com as diretrizes fixadas nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. O reclamado responderá integralmente pela quota-parte patronal e encargos de terceiros, juros e multa de mora decorrentes do atraso no recolhimento.
2. **Imposto de Renda:** a retenção na fonte incidirá sobre o montante dos rendimentos pagos acumuladamente (regime de caixa), a ser calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 (redação da Lei nº 13.149/2015) e da Instrução Normativa da Receita Federal pertinente, conforme diretrizes descritas no item VI da Súmula nº 368 do TST.
3. **Exclusão dos Juros:** os juros de mora decorrentes do inadimplemento da obrigação (incluídos na taxa SELIC aplicável na fase judicial) ostentam natureza eminentemente indenizatória, razão pela



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/56ba9860b5ecd052bba918c0c693aa128cafc474>

Extraído em: 01/07/2026 19:34:32.

qual **não integram** a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 404 do Código Civil e do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 400 da SD-I do TST.

Ficam desde já declaradas como parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não incidem recolhimentos previdenciários e fiscais: os reflexos de horas extras sobre férias indenizadas acrescidas de um terço, aviso-prévio proporcional indenizado, FGTS acrescido da multa de 40%, bem como os juros de mora e os honorários advocatícios sucumbenciais.

### **III- DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista nº 1000533-62.2025.5.02.0202ajuizada por PATRÍCIA OLIVEIRA SANTOS em face de 4 DU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA E CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A., decidindo o que segue, conforme fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins.

Deferir o requerimento autoral de gratuidade de justiça.

**Condenar a primeira reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado da parte autora, no importe de 15% (§ 2o do art. 791-A), calculados sobre o valor integral da liquidação.**

Condenar a primeira reclamada, na forma da fundamentação, a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- Horas extras excedentes a 8h<sup>a</sup> diária ou 44<sup>a</sup> semanal durante todo o pacto laboral, com adicional de 50% com reflexos em DSR's, FGTS + multa de 40%, 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio;

- Horas extras relativas à supressão de 40 minutos do intervalo durante todo pacto laboral com adicional de 50%, divisor 220, sem reflexos, dada a natureza indenizatória da parcela;

- Devolução de valor gasto com combustível no importe mensal de R\$ 300,00 durante todo o pacto laboral;

- Indenização por dano moral decorrente de assédio moral à razão de 5 (cinco) remunerações da autora.

Deverão ser deduzidas as horas extras efetivamente pagas, conforme descrito nos demonstrativos de pagamento.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/56ba9860b5ecd052bba918c0c693aa128cafc474>

Extraído em: 01/07/2026 19:34:32.

Julgar improcedentes os demais pedidos autorais.

Reconheço improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A. no pagamento das obrigações trabalhistas relativas a esse pacto laboral.

Tudo na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo.

Honorários periciais, em favor da perita médica, a cargo da reclamante, que fica isenta do pagamento (CLT, art. 790-B). Para os fins do disposto no §1º de artigo 21 da Resolução nº 247 de 2019 do CSJT, os valores definidos pelo Ato CSJT, GP, SG, SEOFI, SEJUR nº 97 de 2025, os termos do Ato GP/CR nº 2 de 2021, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, para pagamento até o teto previsto na norma.

Liquidação por cálculos, conforme artigo 879 da CLT. Em respeito à previsão do artigo 832, §3º, da CLT, a natureza das verbas acima deferidas adequa à previsão constitucional (artigo 195 da CF) e legal (artigo 28, §9º, da Lei 8212/91).

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Custas, pela primeira reclamada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 789, I, da CLT, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se as partes. Nada mais.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/56ba9860b5ecd052bba918c0c693aa128cafc474>

Extraído em: 01/07/2026 19:34:32.

BARUERI/SP, 09 de junho de 2026.

**ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES**

Juíza do Trabalho Substituta



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/56ba9860b5ecd052bba918c0c693aa128cafc474>

Extraído em: 01/07/2026 19:34:32.